



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 348 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/15
PROCESSO Nº. 1/1520/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201305662-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CM SANTOS COSMETICOS
AUTUANTE: Maria de Fátima P. de Santana
MATRICULA: 006156-1-7
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – DIF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. O contribuinte deixou de transmitir a EFD referente aos nos meses de janeiro a dezembro de 2012. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução do valor da multa, devido aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 terem sido excluídos da autuação, por não estarem contemplados no Mandado de Ação Fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade incerta no artigo 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/969.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.* O contribuinte deixou de regularizar a omissão de EFD quando referente ao exercício de 2012 nos períodos de janeiro a dezembro no prazo regulamentar da intimação do edital 24/2013. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo mandado de ação fiscal de nº. 2013.03627, objetivando executar *diligência fiscal restrita*, referente ao período de 01/01/2012 a 30/09/2012, junto ao contribuinte *C.M Santos Cosméticos*, enquadrada no CNAE como “Comércio Varejista de Cosméticos”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Auto de Infração lavrado em 18/03/2013 com fulcro no Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2 e 4 do Decreto 29.041. A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/02/2013 por Edital, consoante comprova o Edital de Intimação à fl. 7, sendo intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias as EFD referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201305662-4, mandado de ação fiscal nº 2013.03627, termo de intimação nº 2013.04028, Cópia do Edital de Intimação nº24/2013, termo de juntada à fl. 10, termo de revelia à fl. 11, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2013.03550, Controle da ação fiscal à fl. 13, despacho à fl. 14, Cadastro de contribuinte do ICMS à fl. 23, Comunicado à fl. 26, termo de juntada do parecer nº 616/2014 à fl.31, cadastro de contribuintes do ICMS à fl. 36. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGULARIZAR A OMISSÃO DE EFD QUANDO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012 NOS PERÍODOS DE JANEIRO A DEZEMBRO NO PRAZO REGULAMENTAR DA INTIMAÇÃO DO EDITAL 24/2013. MULTA DE 600 UFIRCE POR PERÍODO NO AI.” *(sic)*

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 14.447/09, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 21.893,04
TOTAL	R\$ 21.893,04



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 25/02/2013 por Edital, consoante comprova o Edital de Intimação às fls. 07, sendo intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias a escrituração fiscal digital no termo retro.

O julgador monocrático após breve relato dos fatos, alegou que houve a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória, caracterizando, assim, perfeitamente o cometimento da infração, a empresa está omissa relativa à transmissão dos documentos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2012. Informou que o contribuinte do ICMS está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital e, que a EFD só será considerada legítima, somente após a confirmação do recebimento do arquivo pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Ressaltou que, mesmo depois de intimado, o contribuinte infringiu normas contidas na legislação do ICMS – é cediço que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente; e quando do descumprimento de uma Obrigação Acessória, essa infringência acarreta em multa, portanto, sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Ademais ressaltou que o autuante aplicou equivocadamente a penalidade considerando os meses de outubro, novembro e dezembro, estes por sua vez, afirmou que devem ser excluídos da autuação tendo em vista não estarem contemplados no mandado da ação fiscal à fl. 05 dos autos.

Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a infratora a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 dias a contar da ciência dessa decisão, a importância de 5.400 Ufirces ou podendo em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O contribuinte ficou ciente da decisão condenatória de 1º instância em 11/07/2011 conforme edital de intimação nº 125/2014 e termo de juntada, acostados à fl.31 dos autos.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 616/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 31/34.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **C. M SANTOS DO NORTE**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201305662-4**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por não entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, no período de janeiro a setembro de 2012.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem arguidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Da EFD

A EFD-Contribuições trata de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não-cumulatividade. Conforme aduz o SPED.

Há obrigatoriedade do recorrente em transmitir a escrituração fiscal Digital – EFD, tendo em vista que se depreende referida obrigação acessória do Convênio 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD combinado com o artigo 1º da Instrução



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Normativa nº 01/2012, que prevê a obrigatoriedade da transmissão da EFD para contribuintes do ICMS inscritos no Regime de Recolhimento Normal, caso do contribuinte autuado..O referido Convênio, transcrita, *in verbis*:

Cláusula terceira. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Parágrafo primeiro. O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida nesta cláusula, desde que a dispensa seja autorizada pelo fisco da unidade federada do contribuinte e pela Secretaria da Receita Federal.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da EFD caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da EFD, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

4. Da Parcial Procedência

No caso em questão, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo da multa lançada é que o autuante aplicou equivocadamente penalidade com base no Mandado de Ação Fiscal, considerando os meses de outubro, novembro e dezembro, estes por sua vez, afirmou que devem ser excluídos da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em sede de julgamento observa-se então o dispositivo legal a ser aplicado ao contribuinte em relação ao período de janeiro a setembro de 2012, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância, em virtude da redução do valor da multa, devido aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 terem sido excluídos da autuação, por não estarem contemplados no Mandado de Ação Fiscal.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	5.400 ufirces
TOTAL	5.400 ufirces



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C. M. SANTOS COSMÉTICOS.** : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 09 de 2015.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Valtêr Borralho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Abiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO